



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007310048 (Nº CNJ: 0073361-64.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

**AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. COMPRA DE ARMÁRIO DE ROUPAS POR MEIO DA INTERNET. INFORMAÇÕES ADEQUADAS SOBRE O PRODUTO CONSTANTES DO SITE DA RÉ. PROPAGANDA ENGANOSA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DA INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71007310048 (Nº CNJ: 0073361-  
64.2017.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

RECORRENTE

AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA DIGITAL

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. GIULIANO VIERO GIULIATO E DR. FABIO VIEIRA HEERDT**.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

**DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL,**

**Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007310048 (Nº CNJ: 0073361-64.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

## RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória e indenizatória, em que a autora alega a realização de propaganda enganosa na oferta de armário de roupas, alegadamente entregue incompleto, por isso requereu obrigação de fazer de entrega do restante do produto e indenização por danos morais.

Contestado e instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Recorreu a autora, pugnando pela reforma da decisão.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

## VOTOS

### DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL (RELATOR)

Relatou a autora que adquiriu, em 28/02/2017, um Armário Arara Cabideiro Elo Adessa, composto de três módulos, que estava em promoção pelo valor de R\$323,99. Ocorre que foi entregue somente uma parte do móvel, por isso pediu fosse compelida a ré a entregar o restante do produto, bem como fosse arbitrada indenização por danos morais.

Sem razão a recorrente.

Não há que se falar no caso concreto de violação ao direito de informação ou de propaganda enganosa, em eventual desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Conforme as imagens da oferta juntada aos autos pela parte autora (fls.20/23), não se pode concluir ser o móvel composto por três módulos, considerando inclusive o seu valor de venda. De se levar em conta que a autora não juntou aos autos todas as informações referentes à oferta do produto, tais como as respectivas especificações, tendo juntado aos autos somente imagens. As características do produto podem ser facilmente visualizadas no site da ré em “informações do produto”, que descreve com clareza se tratar de módulo único.

Não houve a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, III, do CDC, até porque não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora. Portanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, artigo 373, I, do CPC, não havendo prova da violação



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CAT

Nº 71007310048 (Nº CNJ: 0073361-64.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

ao dever de informação ou de que houve propaganda enganosa quando da aquisição do armário de roupas acima especificado.

Com essas considerações, não se denota danos morais no caso concreto, o que se exigiria abalo a direitos da personalidade, como à vida, ao nome, à honra. Em verdade, não há o ato ilícito praticado pela recorrida, elemento que compõe a responsabilidade civil, necessário que era para a análise de eventuais consequências danosas.

E meros transtornos envolvendo a aquisição dos móveis não ultrapassam a esfera do mero dissabor cotidiano, pois incapazes de atingir atributos da personalidade.

Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

**Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vencida, arcará a recorrente com custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade em face da AJG (fl.122).

**DR. FABIO VIEIRA HEERDT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. GIULIANO VIERO GIULIATO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL** - Presidente - Recurso Inominado nº 71007310048, Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SAO LEOPOLDO - Comarca de São Leopoldo